



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014578-92.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante NEIDE JULIA BURATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014578-92.2022.8.26.0223

Apelante/Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Apelado/Apelante: Neide Julia Burato

Comarca: Guarujá

Juiz sentenciante: Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Voto nº 32.171

Apelação. Empréstimos consignados em benefício previdenciário. Falsidade da assinatura apurada por perícia grafotécnica. Fraude inequívoca. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inexigibilidade reconhecida. Restituição do indébito ora determinada pela forma simples. Dano moral configurado. Valor da indenização ora reduzida para R\$ 5.000,00. Termo inicial dos juros de mora. Evento danoso. Súmula nº 54 do STJ. Sentença de parcial procedência da ação reformada em parte. Recursos da autora e do réu parcialmente providos.

Vistos.

A r. sentença de págs. 269/277, cujo relatório é adotado, assim julgou a presente ação declaratória de nulidade de contrato c/c repetição de indébito e pedidos de indenização por danos morais em que se discute contratação de empréstimo com descontos vinculados a benefício previdenciário desconhecida pela parte autora:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE

Apelação nº 1014578-92.2022.8.26.0223 - Guarujá - Voto nº 32.171-J

PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a inexistência do contrato de final n. "5090", como requerido.

Condeno o réu a restituir à parte consumidora, em dobro, as parcelas pagas por ela referentes ao contrato supracitado, corrigidas monetariamente, segundo os índices da tabela do e. TJ/SP, desde cada desembolso. A partir da citação, incidirá apenas a taxa básica de juros - Selic (que também engloba a correção), como definido recentemente pela Corte Especial do STJ (REsp 1.795.982).

Em virtude dos danos morais sofridos, condeno finalmente o demandado a pagar, à parte requerente, a quantia de R\$ 10.000,00, com incidência da taxa Selic desde a presente desta decisão, de acordo com a súmula 362 do STJ e o que foi definido pela Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982.

(...)

Fica facultada, outrossim, a compensação do montante a que o réu foi condenado a pagar com o importe creditado na conta da parte autora (devidamente atualizados), nos termos dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Pela sucumbência mínima da consumidora, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e verba honorária, esta fixada em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O banco requerido apela com vistas à reforma da sentença, para o que argumenta inobservância do conjunto probatório, regularidade da contratação, existência de assinatura similares, ausência de má-fé do banco apelante, depósito do valor mutuado em conta de titularidade do apelado, inexistência de danos morais indenizáveis, ausência de responsabilidade do recorrente por ato de terceiro e rompimento do nexo de causalidade e impossibilidade de repetição em dobro. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização a título de dano moral e a devolução simples dos valores descontados (págs. 289/303).

A parte autora, por sua vez, apela a requerer a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 e a aplicação da Súmula nº 54 do STJ por se tratar de relação extracontratual (págs. 307/311).

Os recursos foram processados e respondidos (págs. 319/329 e 331/333).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento dos recursos.

Aplicam-se no caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelecem os seus artigos 2º, 3º, §2º, 14, §3º, e 17, bem como as Súmulas nº 297 e 479 do STJ, observando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a inversão do ônus da prova a demonstrar a existência da relação jurídica contratual, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A parte autora alega que não formalizou o contrato de empréstimo consignado nº 010017705090, incluído em seu benefício

previdenciário em março de 2021 (págs. 02 e 13) e impugnou a assinatura do documento apresentado pela instituição financeira às págs. 113/116.

A perícia grafotécnica concluiu não ser da requerente a assinatura aposta no contrato acostado aos autos (págs. 235/251), e isso é o que basta para a procedência da ação, com prejuízo das questões laterais suscitadas.

Inequívoca a fraude, correto o reconhecimento da falha na prestação dos serviços oferecidos pelo banco, pois, se a adoção do método de contratação versado possibilita que terceiros consigam contratar em nome de outrem, é porque conseguiram burlar o sistema da instituição financeira para consumar a fraude, o que não explica a alegação de fraude por culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro, e diante do que deverá o réu suportar as consequências decorrentes do fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do STJ e do artigo 14 do CDC.

Assim, evidenciada a responsabilidade da instituição financeira e configurado o nexo de causalidade, era mesmo de ser declarada a inexistência do contrato aqui impugnado e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, bem como de rigor a determinação da devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora.

Com relação à forma de restituição dos valores descontados indevidamente, não é o caso de ser determinada a restituição em dobro, porque não se trata de ilícito contratual que permita a incidência da regra do art. 42 do CDC, e a nulidade do contrato somente foi reconhecida após a propositura e o julgamento da ação, contexto em que não se evidencia a ausência de boa-fé na conduta da instituição financeira.

Desse modo, a devolução deve ser na forma simples, de modo que resta provido o recurso do banco réu nesse ponto.

No que tange ao dano moral, o caso decorre de violação de direito fundamental da parte autora, cujo benefício previdenciário foi gravado indevidamente em razão de falha na prestação do serviço do banco apelante, o que basta para reconhecer o caráter *in re ipsa* da lesão.

Logo, a parte autora faz jus à reparação por danos morais.

No que toca ao valor indenizatório, na ausência de um critério objetivo para fixação da reparação, deve-se atentar para a proporcionalidade e a razoabilidade.

Assim, observando os fatos narrados, e à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF e no art. 6º, inc. VI, do CDC, a quantia fixada em primeiro grau mostra-se excessiva e deve ser reduzida para R\$ 5.000,00, levando-se em consideração os precedentes da Câmara, as condições sociais e econômicas das partes, o ilícito, os danos sofridos, a inexistência de enriquecimento sem causa da parte autora e o impacto gerado ao banco réu para dissuadi-lo de práticas tais quais a relatada nos autos.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais, o recurso da parte autora merece ser acolhido nesse ponto, pois, tratando-se de hipótese de relação extracontratual, para a atualização da condenação, devem incidir juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), observando-se a taxa Selic, calculados nos termos vigentes dos artigos 389 e 406 do Código Civil.¹

Nessas condições, os recursos merecem parcial

¹ STJ: REsp nº 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024; AgInt no AREsp nº 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.378.183/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgInt no AREsp n. 988.161/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento a fim de reformar em parte a sentença: o do banco requerido, para determinar a restituição de valores na forma simples e reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00; e o da parte autora para determinar o termo inicial dos juros de mora dos danos morais a partir do evento danoso, mantida, no mais, a sentença apelada, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento parcial dos recursos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator